



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720272/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente CANGURU PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2010

TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Os títulos da dívida externa emitidos no início do século XX não se revestem da condição de NTN (Notas do Tesouro Nacional) referidas na Lei n° 10.179/2001. Os títulos da dívida pública a que se refere a Lei n° 10.179/2001 são resgatados, sem exceção, no vencimento pela União, fato que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 6° da citada lei, que prevê o poder liberatório dos títulos inadimplidos para fins de pagamento de tributos federais.

TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. AÇÃO JUDICIAL. PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INFORMAÇÃO EM DCTF. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA.

O depósito efetuado em ação judicial que tem por objeto a execução de título da dívida externa brasileira, não tem o condão de suspender a exigibilidade de tributo federal. Para fins de suspensão da exigibilidade do tributo o depósito deve ser feito em montante integral e em ação judicial que tenha por objeto a discussão do crédito tributário. A conversão do depósito em renda só em possível após o trânsito em julgado de ação judicial em que o ente tributante restou vencido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.720272/2011-05
Acórdão n.º **1402-002.185**

S1-C4T2
Fl. 626

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, ROBERTO SILVA JUNIOR e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

Relatório

CANGURU PLÁSTICOS LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A empresa interessada informou a existência de débitos (IRRF, IPI, PIS e COFINS) em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF (vide ralação na fl. 117/118), indicando a situação de suspensão em razão da ação judicial nº 39807.03.2007.4.01.3400.

Em vista dos débitos confessados em DCTF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, expediu a informação fiscal de fls. 132 a 134, onde consignou que:

Este processo de representação objetiva promover a cobrança de débitos declarados em DCTF como vinculados à ação judicial nº 2007.34.00.040037-3 (nova numeração judicial 39807-03.2007.4.01.3400).

No que se refere à ação judicial, trata-se de ação judicial em andamento na 18ª vara federal do Distrito Federal com referência a execução de título da Dívida Pública e sem que se verifique qualquer decisão em relação aos pedidos que possam constar na inicial. Além disso, a interessada sequer consta como parte autora, conforme andamento processual.

No que se refere aos depósitos judiciais informados em DCTF, e que alcançariam um total de dezenas de milhões de reais, foram identificados tão somente 62 depósitos judiciais de IRRF, IPI, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ no valor de R\$ 15,00, somando a irrisória quantia de R\$ 930,00, nos termos dos extratos constantes dos autos.

Assim, além de ser inapropriada a vinculação da interessada a uma ação judicial ainda em fase inicial da qual não faz parte e que trata de crédito não tributário; tem-se que são falsas as informações contidas em DCTF acerca de depósitos judiciais em valores suficientes para a suspensão dos débitos vinculados, o que incluiria ainda acréscimos legais não apontados nas tabelas acima.

Portanto, cumpre promover a imediata cobrança de todos os valores que teriam sido indevidamente vinculados à ação nº 2007.34.00.040037-3 (3980703.2007.4.01.3400).

Irresignada em face da referida cobrança, a empresa interessada apresentou petição de fls. 150 e 151, por meio da qual alegou, em síntese, que:

1. Houve quitação da integralidade dos débitos através da conversão em renda lastreados com créditos do Decreto-Lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, objeto da ação de execução no Processo judicial

nº 2007.34.00.040037-3 (art. 156, I e VI do CTN c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008), conforme guias de depósito judicial anexadas (fls. 106/129);

2. Tais informações constam em DCTF;
3. Requer o cancelamento do presente processo e das respectivas cobranças;
4. Requer, caso não haja o imediato cancelamento, que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até ulterior decisão final de conversão em renda.

A DRF/Florianópolis, recebeu a petição de fls. 150 e 151 como Pedido de Reconsideração quanto à decisão que determinou a imediata reativação da cobrança dos débitos. Em seguida, por meio do Despacho Decisório de fls. 243 a 246, indeferiu o pleito, com o argumento de que os procedimentos promovidos pela interessada não encontram amparo legal.

Em decorrência, o contribuinte foi intimado a regularizar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias os débitos em cobrança, sob pena de que seja feita Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos, além do imediato envio dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório no dia 16/06/2011 (AR na fl. 269). Irresignada, apresentou, em 05/07/2011, o recurso de fls. 272 a 281, alegando, em síntese, que:

- a) O processo administrativo fiscal é composto por três instâncias (art. 57 da lei nº 9.784, de 1999 e arts. 1º e 9º da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF);
- b) O procedimento de pagamento com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto-Lei nº 6.019/43, objeto da ação de execução no Processo nº 2009.34.00.013496-6, pela modalidade extinção do crédito tributário do art. 156, I e VI do CTN c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803/2008, respalda o procedimento adotado;
- c) O Tesouro Nacional se recusa a efetuar o resgate dos títulos da dívida externa com aplicação dos juros e da correção monetária devidos, razão pela qual a interessada, ora recorrente, recorreu ao judiciário, onde requer "a modalidade de conversão em renda c/c poder liberatório de pagamento de qualquer tributo da esfera federal, como forma substitutiva da Recorrente receber seus créditos, dos quais a União é devedora" (fl. 273);
- d) Como a dívida da União encontra-se vencida e não paga, sendo objeto da ação de execução, tal dívida equivale à NTN, sendo, portanto, aplicáveis os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.179/01;
- e) A afirmação de que não existe ainda decisão definitiva nos autos da Ação Executiva não procede, pois se trata de execução por título extrajudicial onde eventuais embargos do devedor não teriam o

condão de suspender o curso da referida execução (art. 739-A do CPC);

- f) O autolancamento em DCTF, onde se informou o pagamento através de guias de depósito judicial, especificando o pagamento dos tributos, por meio da modalidade de conversão em renda, tem a faculdade irrefutável de suspender a exigibilidade dos créditos tributários;
- g) Requer o cancelamento das cobranças, haja vista o pagamento com conversão em renda. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade até o pagamento do crédito exequendo para que seja então convertido em renda e, conseqüentemente, extinto o débito ora cobrado. Finalmente, requer seja revogado o não conhecimento do recurso anteriormente interposto.

A DRF/Florianópolis não recebeu o recurso apresentado em 5 de julho de 2011. Argumentou que os recursos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, limitam-se "à discussão do lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa (...) e à contestação de decisão administrativa em sede de pedido regular de compensação/restituição/ressarcimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nenhuma destas duas hipóteses se aplica ao caso".

Os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União e iniciada a execução judicial nos autos nº 5007887-34.2011.4.04.7204.

O contribuinte propôs ação ordinária, autos nº 5007559-36.2013.404.7204 pretendendo a apreciação de seu recurso na esfera administrativa, com julgamento pelas autoridades competentes, e a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do recurso. Por fim requer o cancelamento o lançamento e a inscrição dos débitos exigidos.

O pedido de antecipação de tutela assim como o pedido principal foram indeferidos pelo juiz singular em sentença.

Houve apelo ao Tribunal Regional Federal da 4a Região que deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECRETO 70.235/72. 151, INC. III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATÉ O JULGAMENTO.

1. De acordo com o disposto na Lei 9.430/96, a decisão que não homologa compensação declarada em DCTF sujeita-se à manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, com direito a recurso ao CARF, na forma do Decreto 70.235/72.

2. Neste caso, enquanto pendente o processo administrativo fiscal, resta garantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, III, do CTN.

A União apresentou embargos de declaração, os quais foram recebidos apenas para fins de esclarecimento, não se manifestando sobre o rito aplicável ao recurso administrativo apresentado.

Em decorrência os autos foram restituídos à DRF/Florianópolis para posterior envio à DRJ competente para julgamento do recurso.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-66.068 (fls. 572 - 584) de 26/02/2015, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2010

Ementa: TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. AÇÃO JUDICIAL. PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INFORMAÇÃO EM DCTF. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA.

O simples ingresso de ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira, emitidos no início do século XX, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos de tributos federais, mediante simples informação em DCTF.

Os títulos da dívida externa emitidos no início do século XX não se revestem da condição de NTN (Notas do Tesouro Nacional) referidas na Lei nº 10.179/2001.

Os títulos da dívida pública a que se refere a Lei nº 10.179/2001 são resgatados, sem exceção, no vencimento pela União, fato que afasta a possibilidade de aplicação do artigo 6º da citada lei, que prevê o poder liberatório dos títulos inadimplidos para fins de pagamento de tributos federais.

O depósito efetuado em ação judicial que tem por objeto a execução de título da dívida externa brasileira, não tem o condão de suspender a exigibilidade de tributo federal.

Para fins de suspensão da exigibilidade do tributo o depósito deve ser feito em montante integral e em ação judicial que tenha por objeto a discussão do crédito tributário.

A conversão do depósito em renda só é possível após o trânsito em julgado de ação judicial em que o ente tributante restou vencido.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/03/2015 (A.R. de fl. 601) a interessada interpôs recurso voluntário em 27/03/2015 (fls. 605-613) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Convém repisar, de início, conforme já aventado na decisão recorrida, que o rito do Decreto nº 70.235/72, restringe-se aos processos administrativo-fiscais de exigência dos créditos tributários da União e aos casos de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB).

O caso concreto envolve a cobrança de crédito tributário já constituído em DCTF.

A requerente argumenta que os débitos em comento foram extintos por meio de conversão em renda, objeto de ação de execução no processo nº 2009.34.00.005618-8, em trâmite perante a 18a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Informa tratar-se de execução de título da dívida externa brasileira na qual a União seria devedora.

Vê-se, portanto, que a discussão em tela não está sujeita ao rito do Decreto nº 70.235/1972. A defesa apresentada é conhecida por força da sentença proferida na ação ordinária nº 5007559-36.2013.404.7204, processo com Recurso Especial da Fazenda Nacional, Resp nº 1515571/RS (2015/0031791-7) no e.STJ, ainda sem decisão (consulta em 03/05/2016, link: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2015%2F0031791-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>).

No mérito, o procedimento adotado pelo contribuinte visando à quitação de tributos federais encontra-se em total descompasso com a legislação tributária, como adiante se demonstra, com supedâneo nos fundamentos da decisão recorrida, que adoto a seguir como razão de decidir neste voto.

Breve histórico dos fatos

Diversos contribuintes têm ingressado com Ações de Execução de Títulos Extrajudiciais contra a União Federal, cujo objeto é a execução de títulos da dívida pública ao portador, emitidos no final do século XIX e início do século XX por estados e municípios.

No entender dos autores das ações, apesar de os títulos terem sido emitidos por municípios ou por estados da federação, a União figuraria no pólo passivo pelo fato de ter assumido a dívida externa desses entes em 1943, nos termos do Decreto-Lei nº 6.019 daquele ano.

Inaugurado o processo judicial, os autores das ações passam a protocolizar petições incidentais visando, em geral, aumentar o rol dos sujeitos ativos da ação. A cada um dos novos executantes atribuiu-se um percentual sobre o valor pleiteado, com a conseqüente diminuição do quinhão imputado aos autores que inauguraram o processo judicial, mediante cessão de parcela de seu crédito a favor dos novos executantes.

Apesar de os processos judiciais em trâmite não possuírem qualquer provimento judicial favorável, os executantes, por sua conta e risco, vêm efetuando depósitos judiciais em valores ínfimos (R\$ 15,00, por exemplo), vinculados às ações judiciais em andamento, correspondente ao valor residual de débitos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e IPI, utilizando, como parte de pagamento, a expectativa de recebimento do crédito de títulos da dívida externa pleiteada judicialmente.

O valor de R\$ 15,00 é depositado judicialmente e, perante a RFB, o contribuinte informa em DCTF que o débito tributário foi quitado com parcela oriunda de conversão de depósito em renda vinculado ao processo judicial em questão.

O recorrente posiciona-se no sentido de que os títulos em execução teriam caráter liberatório para pagamento de tributos, sem necessidade de decisão judicial para suspender sua exigibilidade. Segundo o recorrente, os títulos em questão estariam albergados pelas disposições da Lei nº 10.179, de 2001, art. 1º, inc. IV e caput e art. 6º, pois, a despeito de terem sido emitidos no início do século passado, tratar-se-iam de Notas do Tesouro Nacional (NTN) inadimplidas pela União. Tal circunstância autorizaria os procedimentos adotados pelo contribuinte para pagar seus tributos perante o Fisco, *"através de conversão em renda"*.

Do pretense direito creditório

O recorrente opõe ao Fisco créditos que teriam origem em títulos públicos, emitidos há mais de século, e sobre os quais tramitam ações judiciais visando ao recebimento dos valores em moeda nacional, inclusive atualização monetária.

O Tesouro Nacional, por intermédio da tela inicial de seu sítio na Internet (www.tesouro.fazenda.gov.br) já destaca seção sobre "títulos públicos antigos", e de cuja subseção "Títulos do Decreto Lei nº 6019/43", tem-se as seguintes informações de relevância:

"Quanto a títulos em libras, há ainda em circulação um estoque reduzido. Vários foram chamados para resgate estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores respectivos aguardando apresentação nos prazos determinados para cada papel. O resgate se dá exclusivamente no exterior por meio de agente pagador credenciado e na moeda de emissão. Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional.

Os valores do principal e de eventuais cupons de juros dos títulos listados pelo art. 1º são pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel. Já aqueles listados pelo art. 2º são resgatáveis por 12% do valor de principal registrado na face. Portanto, enfatiza-se, não há incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices.

Aos detentores de títulos, recomenda-se leitura atenta do Decreto-Lei nº 6019/43, inclusive anexos, e das condições gerais de emissão constantes na frente e no verso de cada título.

O quadro a seguir apresenta os títulos regulados pelo Decreto-Lei por agente pagador ainda válidos e aqueles já prescritos. "

Tabelas que seguem essa informação apontam o primeiro título como vinculado ao art. 1º, § 4º, pago pelo valor de face e cupom de juros, com chamada em 2002, enquanto que o segundo como vinculado ao art. 2º, pago por 12% do valor de face.

Assim, conforme reconhecido pelo Tesouro Nacional, os títulos, se legítimos, seriam válidos, porém em valores extremamente inferiores aos da execução judicial da interessada. Além disso, são documentos que devem ser resgatados pelo agente pagador credenciado e na moeda da emissão (libras), não havendo a possibilidade legal de pagamento em moeda nacional. Isto porque já teria havido a transferência de recursos aos agentes pagadores.

O agente pagador dos títulos são instituições financeiras localizados no exterior (exemplo: Bank of New York Mellon, N. M. Rothschild & Sons Ltd., ambos com sede em Londres). A eles compete, portanto, prestar as informações cabíveis relativas aos títulos, especialmente quanto à autenticidade, à validade e à não ocorrência de resgate anterior.

Assim sendo, partindo-se de títulos que seriam resgatáveis em instituições bancárias estrangeiras pelo seu valor de face; passando por uma tentativa judicial de transferência do ônus ao Tesouro Nacional; da aplicação de índices de correção não previstos e de forma capitalizável; e pela tentativa de cessão desse pretensão direito à autora, tem-se um direito creditório que é totalmente incerto e ilíquido.

O interessado quer fazer crer que o crédito oriundo dos títulos apresentados em Juízo poderia ser oposto ao Fisco para fins de pagamento de tributos federais, baseado na Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, que assim dispõe:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

IX - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

X - assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

(...)

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

(...)

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate. "

A Lei nº 10.179/2001 é expressa no sentido de que apenas os títulos públicos emitidos com base nela poderão ser utilizados, em determinadas condições, para o pagamento de tributo federal. Isto porque se trata de títulos escriturados e controlados por sistemas de liquidação e custódia, o que permite a partir da data do vencimento, a identificação inequívoca do detentor do direito e do valor desse direito (valor de resgate), com liquidação imediata, nestas condições, pelo Tesouro Nacional. E podem atender a estes critérios tão somente três títulos específicos emitidos no âmbito da própria Lei nº 10.179/2001: LTN, LFT e NTN.

Não há, portanto, qualquer relação entre a Lei nº 10.179/2001 e títulos da dívida externa do início do Século XX sem qualquer controle e já liquidados perante os órgãos pagadores, a quem compete o repasse dos valores de resgate aos seus respectivos portadores.

Aliás, conforme consta do site da Receita Federal do Brasil - <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/restressarcomp/compensacao/Creditos.htm> - a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, o poder liberatório dos títulos para pagamento de tributos federais, previsto no art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, não tem, na prática, qualquer repercussão no âmbito tributário, haja vista inexistir título da dívida pública na condição de vencidos, uma vez que os títulos nessa situação são resgatados no seu vencimento, sem exceção.

Atualmente, os únicos títulos públicos que podem ser utilizados para pagamento de tributos federais (e, mesmo assim, a utilização é restrita para pagamento apenas de débitos de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) são os Títulos da Dívida Agrária (TDA), desde que observados os procedimentos específicos constantes na Instrução Normativa SRF/STN nº 1, de 25 de outubro de 2001.

Da suspensão do crédito tributário

O Código Tributário Nacional prevê a suspensão do crédito tributário, na hipótese de o sujeito passivo efetuar o depósito do montante integral do tributo, nos seguintes termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II- o depósito do seu montante integral,;"

Tem-se, portanto, como causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária o depósito integral da dívida, que pode ser feito nos autos de uma ação judicial. Porém, deve haver correlação entre o objeto da ação judicial e o depósito realizado.

Ou seja, para os fins do art. 151, inciso II, do CTN, a suspensão da exigibilidade pressupõe que o depositante esteja discutindo, na ação judicial, a legalidade da obrigação de pagar o tributo devido.

Daí o motivo do depósito, que é feito com vistas a discutir a legitimidade da exigência da exação, a inexistência da relação tributária, etc., razão pela qual o contribuinte deposita o seu valor integral em juízo, a fim de suspender a sua exigibilidade.

O depósito do montante integral do tributo impossibilita a cobrança da dívida, sendo causa suspensiva até que decisão judicial definitiva seja proferida, quando então será convertido em renda ou levantado pelo autor.

In casu, o depósito do valor do tributo não guarda qualquer correlação com a ação judicial; esta tem por objeto o resgate de título ao portador da dívida externa brasileira; o depósito realizado diz respeito a valor de tributo federal, cuja legalidade não se discute na ação; ao contrário, o contribuinte reconhece o tributo como devido, tanto que o valor do débito encontra-se devidamente confessado em DCTF.

Assim, haja vista que a medida judicial não é relativa à discussão do lançamento do crédito tributário, não há que se falar em suspensão da exigibilidade em face do depósito efetuado.

Entrementes, ainda que ultrapassado, hipoteticamente, esse primeiro obstáculo, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo o depósito precisa ser feito em seu montante integral.

A necessidade de que o valor do depósito deve representar a integralidade do tributo devido advém da dicção literal do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional e de uníssona jurisprudência no âmbito judicial, que redundou, inclusive, na edição da Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

No caso concreto, os débitos declarados em DCTF como suspensos por depósito judicial, alcançam a casa da dezena de milhões ao passo que os valores depositados pelo contribuinte, representado pelos DARF(s) juntados aos autos às fls. 190 a 242, somam a irrisória quantia de R\$ 1.575,00.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário quer pela ausência de correlação entre o objeto da ação judicial e o depósito efetuado, quer pela patente insuficiência do depósito realizado. Ausente essas condições, a autoridade fiscal deverá cobrar, de imediato, os débitos declarados em DCTF e não recolhidos no prazo legal.

Da conversão em renda

O interessado argumenta que o débito fiscal está sendo extinto por conversão do depósito em renda.

O artigo 156, inciso VI, do CTN assim prevê:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;"

A conversão de depósito em renda é uma das diversas modalidades de extinção do crédito tributário. Pressupõe, obrigatoriamente, a existência de depósito anterior efetuado pelo contribuinte, correspondente ao valor do tributo cuja legitimidade de exação está sendo discutida pelo sujeito passivo.

Ao final do litígio, o valor depositado poderá ser levantado pelo autor ou ser convertido em renda a favor do ente tributante. E é precisamente o respectivo montante desse depósito que, restando o depositante vencido no processo, será convertido em renda a favor do sujeito ativo, quando, somente então, o crédito tributário será extinto na forma do art. 156, VI, do CTN.

Portanto, para fins de conversão de depósito em renda, há necessidade de que o contribuinte, tendo efetuado o depósito judicial do tributo questionado, tenha sido malsucedido no resultado final da ação. Imprescindível, ainda, que a ação judicial tenha transitado em julgado. A Súmula 18 do TRF 4a R. expressamente prevê que "*o depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença*" (grifou-se).

Destarte, nenhum dos pressupostos mínimos para fins de conversão de depósito em renda encontra-se presente, uma vez que:

- A demanda judicial tem por objeto a execução de título da dívida externa brasileira;
- A ação judicial não questiona a legalidade de exação tributária, ou, ainda, a possibilidade de extinção de tributos federais com o crédito pleiteado;
- Não há qualquer correlação entre o objeto da ação judicial e o depósito efetuado;
- O depósito é meramente simbólico, representando parcela ínfima do tributo devido;
- Não há qualquer provimento judicial favorável ao contribuinte;
- A ação judicial continua em andamento em primeira instância, sem sentença de mérito; portanto, bem distante do trânsito em julgado.

Assim, cogitar-se, no caso concreto, em possibilidade de pagamento de tributo mediante conversão de depósito em renda é um grande *nonsense* jurídico, uma vez ausente decisão desfavorável ao sujeito passivo que efetuou o depósito em ação judicial transitada em julgado. Qualquer outra interpretação, visando antecipar os efeitos de um futuro e incerto provimento judicial, é desfigurar o instituto da conversão em renda como modalidade de extinção do crédito tributário.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, os procedimentos adotados pelo recorrente visando à extinção de seus débitos tributários não encontra qualquer amparo legal.

Sobre o assunto, convém destacar recente nota, disponível no link <http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/AvisoFraude.htm>, na qual a Receita Federal do Brasil alerta os contribuintes acerca de fraude que vem sendo praticada envolvendo títulos da dívida pública, nos seguintes termos:

"Receita Federal do Brasil alerta para fraudes envolvendo títulos da dívida pública brasileira

A Receita Federal do Brasil alerta os contribuintes para uma fraude explorada por alguns escritórios de advocacia, que oferecem a possibilidade de extinção de créditos tributários declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da aquisição de supostos "créditos" referentes a apólices de títulos da dívida pública externa e interna brasileira emitidos no início do Século XX.

Esses títulos inserem-se em diversos diplomas normativos, tais como os Decretos nº 8.154/1910 e 8.033/1911 e a Lei nº 1.101/1903. Porém, a pretensão encontra-se prescrita, a teor do Decreto-Lei nº 263, de 28.2.67, e o Decreto-Lei nº 396, de 30.12.68, que estabeleceram datas-limite para apresentação desses papéis para resgate e anteciparam seus vencimentos para as datas ali determinadas. A partir daquelas datas, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910, de 6.1.32, e a Lei nº 4.069, de 11.6.62), ou seja, de cinco anos.

Há também os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base no Decreto-lei nº 6.019/1943, para os quais o resgate, se ainda válido, será exclusivamente no exterior e não há possibilidade legal de resgate na moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais.

O Poder judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, não se prestando estes à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

Na maioria dos casos, as empresas são induzidas, por meio de pareceres e laudos periciais duvidosos, a integrar o pólo ativo em ações judiciais que visem ao reconhecimento da validade e conseqüente cobrança desses títulos. Na seqüência, são orientadas a praticar atos que configuram fraude à Fazenda Nacional.

A Receita Federal está realizando rigoroso levantamento das empresas que estão suspendendo indevidamente débitos nas declarações, com base nestas ações judiciais, e intimando-as a regularizar imediatamente todos os débitos, sob pena de que seja feita Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos, além do imediato envio dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin. "

Portanto, a RFB, por considerar tais operações ilegais, vem efetuando a cobrança dos créditos tributários relacionados a essas ações judiciais, além de outras ações pertinentes.

No caso concreto, a DRF, ao efetuar a cobrança dos débitos confessados em DCTF não recolhidos no prazo legal, atuou em estrito cumprimento da legislação tributária pertinente, não havendo reparos a fazer na decisão impugnada nem na recorrida.

Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 11516.720272/2011-05
Acórdão n.º **1402-002.185**

S1-C4T2
Fl. 639

CÓPIA